

ACESSO A JUSTIÇA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE: PERÍCIAS MÉDICAS E AUDIÊNCIAS SIMULTÂNEAS COMO MECANISMOS DE EFETIVIDADE JURISIDICIONAL

Bruno H. M. Piroló¹

Resumo: A pesquisa objetivou analisar no âmbito dos processos judiciais previdenciários por incapacidade a realização de perícias médicas e audiências de forma simultânea. O debate jurídico quanto o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade gera sobrecarregamento ao poder judiciário, com inúmeros processos ajuizados diariamente. Pretendeu-se, portanto, demonstrar as vantagens alcançadas pela aplicação do sistema de concentração dos atos processuais nos referidos processos, demonstrando, ainda, a simplicidade na sua forma de implantação e sustentação. Utilizou-se a metodologia indutiva, visando proporcionar visibilidade ao procedimento, expandir sua utilização e impulsionar a criação de outros mecanismos que possam promover benefícios jurídicos, sociais e com segurança jurídica aos integrantes dessa relação.

Palavras-chave: Atos processuais; Benefícios por incapacidade; Concentração; Efetividade; Segurança jurídica.

Abstract: The objective of this research was to analyze medical and public hearings simultaneously in the scope of the judicial social security disability proceedings. The legal debate regarding the receipt of social security benefits due to incapacity leads to overloading of the judiciary, with numerous lawsuits filed daily. It was therefore intended to demonstrate the advantages achieved by applying the system of concentration of procedural acts in said processes, demonstrating, also, the simplicity in its form of implantation and sustentation. The inductive methodology was used to provide visibility to the procedure, to expand its use and to promote the creation of other mechanisms that could promote juridical, social and legal benefits to the members of this relationship.

Keywords: Related searches Disability benefits; Concentration; Effectiveness; Legal certainty.

¹ Graduado em Direito pela PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Previdenciário pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Mestre em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília, área de concentração: empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco - C. Procópio/Pr. Coordenador do GT - Trabalho voluntário, vinculado a Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio/Pr. Professor do curso de graduação em direito da Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio/Pr. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos na Jumper - Cursos Preparatórios - Cornélio Procópio/Pr. Membro das comissões de direito previdenciário da OAB subsecção de Londrina/Pr e da OAB subsecção de C. Procópio/Pr. Associado ao IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Advogado.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro se encontra em uma situação, ao menos, preocupante. Coabitam diversos fatores para esta ocorrência, como a morosidade processual, insegurança jurídica, falta de servidores, acúmulo de processos e diversos outras circunstâncias que culminam no panorama existente.

A massificação das ações judiciais, onde é cada vez mais habitual a existência de um mesmo tipo de ação judicial protocolada por milhares de pessoas, como ocorre no direito do consumidor, no direito do trabalho ou até mesmo no direito previdenciário, como é o caso das ações por incapacidade, também, possuem interferência direta no (bom) andamento do Poder Judiciário em um todo.

Em verdade, ações judiciais contra o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social são a grande maioria dos processos hoje em andamento no Brasil. E destes processos os benefícios por incapacidade se destacam.

Desta maneira, existem diversos fatores, cada qual com seu nível e foco, que acumulados trazem prejuízos ao andamento do sistema judiciário. Assim, há de se observar que procedimentos que tragam celeridade e segurança jurídica não só para os processos judiciais, mas para todo sistema judiciário brasileiro, devem ser elaborados, aperfeiçoados e aplicados sistematicamente.

Nesta toada, o estudo analisou, adotando a metodologia indutiva, o procedimento de concentração dos atos processuais (perícias e audiências) nas ações judiciais de benefício por incapacidade como alternativa a dar dinamicidade e segurança jurídica a tais procedimentos.

O objetivo foi demonstrar a necessidade de criação de alternativas jurídicas visando dar celeridade e eficiência jurídica ao andamento processual frente os cidadãos, em específico aos processos previdenciários por incapacidade.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL E O ACESSO A JUSTIÇA

De acordo com a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 194, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme expõem de forma sucinta em sua obra, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

O INSS foi criado pelo D. nº 99.350, de 27 de julho de 1990, publicado na I Seção do Diário Oficial da União do dia 28 de junho de 1990. Esta autarquia foi criada pela fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS com o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS. Segundo o previsto no artigo 3º do referido decreto, a autarquia tem competência para: arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições sociais e demais receitas da Previdência Social e Assistência Social; gerir os recursos do fundo de Previdência e Assistência Social; **conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários**; executar atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador. (**Grifo nosso**). (ROCHA. JUNIOR, 2007, p. 27)

Como descrito, o INSS, que significa Instituto Nacional do Seguro Social ou apenas Previdência Social, é o órgão responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. Atualmente, é regido pela lei 8.213/91 de 24 de Julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e por outras fontes legislativas.

Os benefícios visam à proteção aos segurados e/ou dependentes, sendo-lhe assegurados benefícios de diferentes naturezas (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio doença previdenciário e acidentário, auxílio-acidente, salário maternidade).

Os benefícios podem ser concedidos no âmbito administrativo ou no judicial. O primeiro é o procedimento realizado nas agências do INSS espalhadas pelo país. A negatória da concessão do benefício na sua forma administrativa pode ensejar o processo judicial, além de outras particularidades que podem ser tomadas dentro do próprio âmbito administrativo (recursos e revisões).

Na esfera administrativa os benefícios previdenciários (processos administrativos) são previamente agendados pelos meios de atendimento. Na data pré-agendada o segurado, ou seu procurador, comparece na agência e horário escolhido munido dos documentos necessários para o protocolo do benefício almejado.

Já nos procedimentos judiciais ocorre como qualquer outro tipo de ação de conhecimento, estando à mercê dos ditames legais previstos na Constituição Federal de 1988, no Código Processo Civil e em outras legislações pertinentes.

Atualmente, os processos previdenciários são um dos maiores responsáveis pelo sobrecarregamento do sistema jurisdicional brasileiro, existindo milhares de processos em andamento, e outras centenas ajuizados diariamente.

O que explica o volume de ações previdenciárias na justiça é que muitos procedimentos adotados pela Previdência Social na análise dos benefícios deixa de assegurar muitos dos direitos dos segurados. E por este fato logo com o indeferimento do benefício o segurado recorre à justiça para o reconhecimento completo de seu direito com a respectiva concessão do benefício.

Um exemplo clássico desta disparidade é o reconhecimento do trabalho rural dos segurados na via judicial, onde na esfera administrativa são requeridos documentos taxativos e de ano a ano o qual se pretende comprovar, no âmbito judicial a comprovação se torna mais maleável.

Nas questões previdenciárias, a justiça brasileira propende a demonstrar bons resultados, mesmo que de forma morosa, acabando quase sempre materializando o direito trabalhador segurado/ dependente.

Em uma sociedade excludente, o acesso de todos à justiça é mais uma das tantas regras existentes apenas no plano abstrato da lei, incapaz de se concretizar na realidade dura da desigualdade institucionalizada (MOSER. RECH, 2004, p. 251).

Nesta toada, o meio judicial, mesmo com suas falhas, se torna o caminho para a efetividade dos processos previdenciários, já que no âmbito administrativo os direitos dos segurados não são totalmente assegurados.

Dentre as matérias previdenciárias, os benefícios por incapacidade são a maioria entre os litígios. Os distintos problemas sociais que existem em nosso país, como a precariedade do serviço público de saúde/assistência; severa carga de atividade laborativa, vida sofrida e trabalho pesado para a maioria da população fazem com que existam tantos problemas de acidentes e doenças que terminam nos pedidos de benefícios no INSS.

Aliado a estes fatores, o maior causador de tamanho volume destas ações no âmbito judicial é o não reconhecimento administrativo por parte do INSS da

incapacidade dos segurados, com o conseqüente indeferimento do benefício que por fim se tornam processos judiciais.

Sem um compromisso efetivo do governo, fica muito mais difícil a garantia do direito à saúde. Em muitos casos, o único recurso que resta aos segurados é o de garantir seu direito na justiça, que, por vezes, também tem dificuldade de reconhecer a saúde como direito fundamental (MOSER. RECH, 2004, p. 187).

É de conhecimento notório a realização de forma precária das perícias no INSS, onde os médicos não avaliam de forma mínima as condições laborativas dos segurados, e assim, a justiça se torna o caminho para a verificação da real situação dos milhões de brasileiros que requerem tais benefícios.

Portanto, todos os benefícios que são negados na esfera administrativa, onde o perito do INSS conclui pela falta de incapacidade do segurado, serão novamente protocolados na esfera judicial causando o grande fluxo de processos.

Destaca-se, ainda, que atualmente os segurados do INSS que recebem benefícios por incapacidade estão passando pelo chamado “pente fino”, ou seja, a Previdência Social está convocando todos segurados para verificar se ainda possuem condições de receber o benefício.

O governo prevê concluir no final do ano o pente-fino no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com 1 milhão de benefícios irregulares cortados, informou o ministro do Desenvolvimento Social, Alberto Beltrame (GLOBO NOTÍCIAS).

Esse ato está desencadeando inúmeras novas ações judiciais protocoladas diariamente para, após a cessação pelo INSS, a justiça verificar se foi correto ou não. O, inevitavelmente, estão contribuindo para a situação da Justiça Brasileira.

2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Na Previdência Social existem diferentes tipos de benefícios por incapacidade, para a fixação da espécie de benefício que o segurado faz jus deverão ser avaliados diversos fatores como nível da incapacidade, tempo de recuperação, atividade desempenhada, motivo da incapacidade, caráter acidentário entre outros fatores.

2.1 Auxílio-Doença

Previsto nos artigos 59 a 63 da lei 8.213/91, o auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária (MARTINS, 2013, p. 328).

Ou seja, é um benefício pago ao contribuinte que estiver incapacitado “temporariamente” para sua atividade laborativa habitual. Sendo necessário preencher alguns requisitos para sua concessão, que são: qualidade de segurado, carência, salvo exceções, e a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e não definitiva.

A qualidade de segurado pode ser obtida de várias formas, podendo ser como contribuinte empregado, avulso, facultativo, individual, segurado especial e etc., sendo necessária à participação – em forma de recolhimento de contribuição - em alguma dessas formas para a aquisição da qualidade de segurado.

A carência é o período mínimo o qual o segurado deve realizar contribuições para possuir direito ao recebimento do benefício. Ou seja, somente após este prazo-estipulado, o contribuinte terá direito ao recebimento dos benefícios. O prazo de carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Alguns casos previstos no artigo 26 e 151 da lei 8.213/91 isentam essa carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como pela gravidade do problema de saúde que mereçam tratamento particularizado.

Por fim, a incapacidade para o trabalho deve ser comprovada através de exame realizado pela perícia médica a ser realizada nas agências da Previdência Social, a qual é matéria de grandes discussões em âmbito nacional, por ser de extrema dificuldade a concessão do benefício por parte da autarquia.

O benefício será pago enquanto durar a incapacidade do segurado, no importe de 91% do salário de benefício, sendo que o mesmo pode passar pela reabilitação profissional. Se considerado incapaz de forma total e permanentemente/ multifuncional deve ser aposentado por invalidez.

2.2 Aposentadoria por Invalidez

Pautados nos artigos 42 a 47 da lei 8.213/91, na aposentadoria por Invalidez os segurados que possuam alguma doença ou sofram algum tipo de acidente devem ser considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento de forma “definitiva”.

Neste caso, a contingência social, o risco protegido é a incapacidade laboral total e permanente do segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, incapacitado para o exercício do trabalho e insuscetível de reabilitação para sua atividade que garanta sua subsistência e será pago o benefício enquanto perdurar esta condição (HORVATH, 2007, p. 77).

Os requisitos para o benefício são os mesmos do auxílio-doença, ou seja, a qualidade de segurado; carência, salvo exceções e a incapacidade, neste caso multifuncional/ “total”.

O benefício deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e/ou volta ao trabalho. Sendo pago o valor equivalente ao salário de benefício completo, ou seja, a renda mensal da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

2.3 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é para aqueles segurados que sofreram algum acidente de trabalho ou de qualquer natureza e ficaram com sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Conforme Hermes Arrais Alencar:

Assim, qualquer acidente ocorrido a partir da lei n 9.032, que resulte seqüelas incapacitantes de modo permanente, proporcionará aos segurados especial, empregado e avulso o direito a percepção de auxílio acidentário. Cabível o auxílio acidente toda vez que o segurado sofrer acidente de qualquer natureza, caso em que competira a Justiça Federal a sua apreciação (ALENCAR, 2009, p. 391e 392).

Primeiramente o segurado fica em gozo do auxílio-doença acidentário e após sua alta se verificado redução de capacidade laborativa, concede-se o auxílio- acidente.

Para este benefício os requisitos são a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa, inexistindo a carência. O segurado passa por perícia nas agências da Previdência social.

Na redação original da lei 8.213/91 o auxílio-acidente era concedido somente em decorrência de acidente de trabalho exclusivamente (doenças ligadas ao trabalho). A partir de 28/04/1995 pela Lei 9.032/95 passou a valer para qualquer acidente conforme preceitua nova redação do artigo 86 da referida lei. O valor pago ao segurado corresponderá a 50% do valor do salário de benefício.

2.4 Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência

Por fim, a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) como é chamada, corresponde ao pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idosa, devendo também comprovar não possuir meios de prover seu sustento, nem tê-lo provida pela família.

A prestação pecuniária assistencial tradicional é conhecida como Benefício de Prestação Continuada, instituído pela lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, esta conhecida como lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Regulamenta o art. 203, V, da Constituição, que prevê este benefício. Tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa (IBRAHIM, 2012, p. 17).

Um dos requisitos, a deficiência deve ser de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo ser fixada a incapacidade pelo médico perito do INSS.

Já a condição de miserabilidade é fixada a aqueles cuja renda familiar ou grupo familiar mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro, não gerando 13º salário e não podendo ser transferido.

A assistência social será prestada quem dela necessitar, conforme Art. 203 da CF/88, ou seja, aquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria.

Assim, como saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido (IBRAHIM, 2012, p. 13).

3 ATOS PROCESSUAIS RELACIONADOS: audiências e perícias médicas

Atos processuais são os atos do processo, que têm por efeito a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou cessação da relação processual. Diferenciam-se dos demais atos jurídicos pelo fato de pertencerem ao processo e produzirem efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, seja na sua constituição, desenvolvimento ou extinção (JÚNIOR, 2001, p. 199).

O Código de Processo Civil reserva três seções distintas para tratar dos atos processuais, levando em conta aquele que os pratica, os “sujeitos processuais”, “os atos das partes”, “os atos do juiz” e os “atos do escrivão ou chefe de secretaria” (BUENO, 2012, p. 471).

Assim, os atos processuais são espécies de atos jurídicos. Podendo ser realizados pelas partes, pelo juiz ou pelos denominados “auxiliares da justiça” e estão previstos nos artigos 158 a 171 do Código de Processo Civil Brasileiro (JÚNIOR, 2001, p. 475).

Dentre os atos processuais, e levando em consideração os processos previdenciários em geral, as audiências e as perícias são os mais importantes, pois são nestes momentos que serão levados à discussão os principais pontos controvertidos da lide, como por exemplo, a comprovação do exercício da atividade rural, a especialidade de certo trabalho, a incapacidade laborativa e etc.

A audiência de instrução e julgamento é o ato da “fase instrutória”. É nela que, frustrada a tentativa de conciliação, realizam-se as provas orais (art. 336, caput), tempestivamente requeridas pelas partes ou determinadas pelo juiz, que permite o debate oral da causa e conduz o magistrado ao proferimento da sentença (JÚNIOR, 2001, p. 477).

Primeiramente deve ser designada a audiência de conciliação, de acordo com artigo 331 *caput* do Código de Processo Civil, entretanto, muitas vezes é dispensada pela notória dificuldade na conciliação das partes e assim dá mais celeridade ao andamento do processo nos termos do § 3 do mesmo artigo. Por fim, saneado os autos, designa-se a audiência de instrução e julgamento.

Portanto, a audiência é um ato processual solene, público presidido pelo Juiz para que este colha a prova oral e ouça pessoalmente as partes, seus procuradores e terceiros com o fim de resolver o processo. Inserida nos artigos 444 a 446 do CPC.

Preceitua Misael Montenegro Filho:

O processo de conhecimento é marcado pela incerteza no que se refere a titularidade do direito material em disputa, exigindo ampla fase de instrução comprobatória, justificando a designação de audiências processuais, sobretudo a de instrução e julgamento, vocacionada a colheita de prova oral (depoimento pessoal das partes e ouvida as testemunhas) (FILHO, 2011, p. 171).

E ainda Cassio Scarpinella Bueno:

Trata-se, desta forma, de um ato processual complexo em que diversas atividades jurisdicionais são praticadas, ainda que todas elas voltadas a uma só e comum finalidade: a formação da convicção do juiz com vistas ao julgamento da causa. Por isso mesmo é que a audiência rende ensejo a que se verifique, com clareza, a realização dos princípios da oralidade, da imediatidade, da concentração dos atos processuais e da identidade física do juiz. A realização de audiência de instrução e julgamento, contudo, não é obrigatória. Ela só será designada se houver necessidade de prova oral. (BUENO, 2009, p. 317)

Como se depreende do conhecimento acima exposto, a audiência também é presidida pelos princípios que norteiam o direito e o processo civil, portanto a eficiência, oralidade, celeridade entre outros também devem ser levados em consideração no seu ato.

Por sua vez, as perícias são, conforme Misael Montenegro:

A prova Pericial refere-se ao exame, a vistoria, ou a inspeção realizada por um terceiro, com conhecimento técnico acerca do assunto debatido em juízo. O conhecimento técnico é o ponto nodal da prova em exame, distinguindo-se, por esta razão, da prova testemunhal. (FILHO, 2011, p. 168)

Pautado nos artigos 420 a 439 do CPC, a prova pericial possui determinado regramento para sua utilização, sendo um dos meios de prova mais eficazes para o esclarecimento de algum fato relacionado à lide.

Qualificam-se como auxiliares da justiça o escrivão ou chefe de secretaria, o perito, o interprete, o avaliador e etc., recebendo delegação para a prática de atos de administração e atos sem caráter decisório, conforme previsão do INCISO XIV do art. 93 da Carta Magna (FILHO, 2011, p. 91).

Os peritos são auxiliares da justiça que tem como função precípua auxiliar o magistrado na compreensão de um fato que dependa de conhecimento técnico ou científico (BUENO, 2012, p. 475).

Em referência ao presente artigo, os peritos analisados são os médicos, os quais são competentes para a realização de perícias médicas nos processos previdenciários por incapacidade tanto no INSS, quanto na justiça.

Paulo Gonzaga preceitua:

O médico perito precisa estar atento a ética particular de sua profissão. Precisa ter em mente eu, ao contrário da medicina assistencial, onde o médico está sempre em estreito vínculo profissional com o paciente, o médico perito é colocado pela instituição seguradora como um juiz, devendo manter um equilíbrio adequado entre as postulações desejadas e as possibilidades da lei vigente que deve conhecer. Deve estar preparado para reconhecer o direito, concedendo o que deva ser concedido, mas negar as pretensões ilegítimas, fruto de ensejos pecuniários sem abrigo na lei constituída (GONZAGA, 2000, p. 16).

Inclusive, encontram-se pautadas pelo Código de Ética do servidor público (Lei 1.171/94) as diretrizes a serem tomadas pelos médicos, com seus direitos e deveres.

Os médicos peritos da Previdência Social possuem suas remunerações pautadas em lei (Anexo XIII e IX da lei 12.269/10), a qual apresenta os planos de carreira e a respectiva tabela de vencimento básico dos servidores, resguardados os reajustes anuais.

Já os médicos peritos judiciais são remunerados conforme estabelecem os juizados especiais federais através de portarias/ resoluções. A vara Federal de Londrina estabelece na portaria nº 02 de 06/10/2006 a forma de remuneração dos peritos, por exemplo.

4 SIMULTANEIDADE DOS ATOS PROCESSOS PROCESSUAIS NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE E SUA EFICÁCIA JURISDICIONAL

Trata-se de um projeto instituído no ano de 2006 na Justiça Federal de Jacarezinho – Pr., pelos Juízes Federais Dr. Mauro Spalding e Dr. Bruno Takahashi, que perceberam o elevado número de ações previdenciárias oriundas de benefícios por incapacidade na referida vara, e a conseqüente necessidade de dar agilidade e efetividade a tais procedimentos.

Os doutos julgadores criaram e passaram a aplicar o sistema de simultaneidade das perícias médicas e audiências na sede do próprio juízo, ou seja, a concentração dos atos processuais na própria sede da Justiça Federal de Jacarezinho - Pr.

Os processos previdenciários por incapacidade na maioria das vezes são ajuizados em sede de juizado especial federal, e, portanto, têm como base os princípios indicados no artigo 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.

Desta maneira, em observância a tais princípios e a real necessidade de dar efetividade aos processos em questão, a ideia surge e é aplicada demonstrando desde o início sua eficácia, podendo ser sistematicamente aperfeiçoada e enquadrada a melhores situações do cotidiano daquela localidade.

A prática envolve três momentos bem distintos e necessários para que sejam criadas as condições favoráveis à conciliação: antes, durante e depois da audiência (TAKAHASHI/ SPALDING).

Após a distribuição da ação e vencida as questões preliminares, são designadas pelo juízo as perícias e as audiências para o mesmo dia e local (sede da Justiça competente). Dependendo da comarca, números de ações entre outros fatores, podem ser designadas, em torno de 20 a 25 por dia, em média uma vez por semana, ficando a cargo do juiz responsável se adequar a necessidade de sua comarca.

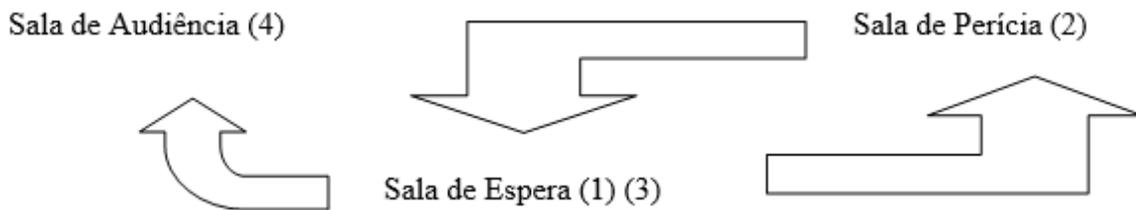
As partes são citadas: os autores para que compareçam ao dia designado munido de documentos médicos para a realização da perícia, bem como para apresentar e levar provas a serem produzidas caso necessário (prova testemunhal, por exemplo), o INSS com 30 dias de antecedência para que compareça à audiência e apresente contestação.

Na data designada, o autor comparece com antecedência à sua hora já marcada para a realização da perícia médica, a qual ocorre em uma sala devidamente apropriada. Após a realização da perícia o autor aguarda em sala de espera para em seguida já ser chamado a entrar em sala de audiência.

O autor (e seu procurador na maioria dos casos) são chamados a adentrarem em audiência como preceitua o Código de Processo Civil, onde o procurador do INSS já se encontra na sala.

O médico apresenta o laudo, ficando disposto a responder quaisquer quesitos que as partes entendam necessárias de forma oral na própria audiência. Enquanto há a tentativa de conciliação e/ou o devido o prosseguimento da audiência (com produção de provas, alegações finais e manifestações pertinentes, caso não haja acordo) o médico faz a próxima perícia em sua sala.

Tabela 1: Organograma do atendimento ao segurado.



Caso haja a conciliação nos autos, necessitando ou não de produção de provas, o juiz homologa normalmente, caso não ocorra, são feitas as alegações finais ou outras manifestações pertinentes de forma oral e os autos vão conclusos. Em algumas exceções poderá haver algum tipo de diligência necessária ou algum outro procedimento a ser tomado antes da sentença.

Por fim, nos dias seguintes são tomadas as medidas para efetivação da audiência realizada. Com a assinatura de requerimentos de pagamento, intimações para que o INSS implante os benefícios ou para que as partes cumpram outras medidas, prolação de sentenças (quando não há acordo) entre outras medidas necessárias.

A estrutura exigida pode-se dividir em estrutura física, a qual se refere ao prédio, as salas e etc; a estrutura pessoal, que são os servidores, juízes e médicos e a estrutura de material, que são os materiais médicos e utensílios da sala de audiência.

De uma maneira geral, a estrutura para a aplicação do sistema é a já existente na sede da justiça (servidores, salas de audiência, outras salas e juízes), portanto, se torna fácil o remanejamento do que for necessário para a atividade que será desempenhada.

Por ser realizada na sede da própria justiça responsável pelo processo, a estrutura para a realização de audiência já existe (sala, câmeras, microfones, servidores e etc.) sendo a mesma utilizada para os demais processos em andamento na comarca.

Por fim, a única necessidade extra, é a existência de uma sala para ser utilizada como sala da perícia, munida de equipamentos médicos simples, como maca, medidor de pressão e etc. E também, a exclusividade do médico perito na data designada para as perícias, podendo até mesmo para o médico ser mais benéfico este sistema.

Há um número enorme de vantagens na aplicação do procedimento. Conforme se denota, o procedimento é simples e não demanda uma estrutura complexa, portanto, partindo dessas premissas o procedimento colhe diversos frutos em forma de conveniências. E assim, o procedimento se torna válido e eficiente.

A transparência e segurança jurídica na realização do procedimento é nítida e se torna o principal ponto de partida, pois tudo é resolvido de forma oral e na presença de todas as partes envolvidas, trazendo, portanto, uma segurança jurídica extremamente objetiva.

Tanto a espera, a perícia e a audiência são realizadas na mesma sede, deste modo, caso haja controvérsias, as partes dentro da audiência formalizam suas manifestações e buscam a solução mais adequada ao caso, podendo ser preclusas novas manifestações posteriores.

O sistema possui baixo custo para ser aplicado e mantido, pois, conforme já explicado, não demanda mais servidores ou materiais para sua aplicação.

A sala de audiência já está montada, os servidores são os mesmos utilizados para os procedimentos corriqueiros, o médico perito seria pago do mesmo modo para realização da perícia fora da sede da justiça. O que surge como gasto, entretanto, mínimo, é a sala para a realização do ato médico, que deve conter maca e materiais médicos básicos (os quais podem ser do próprio médico).

Para as perícias que reconhecem a incapacidade, em quase todos os casos são efetuados acordos dentro da própria audiência, restando poucos processos destes que vão para diligência ou sentença, como por exemplo, os casos que há incapacidade mas não esta reconhecida (no entendimento do INSS) a qualidade de segurado.

Já para os processos que não reconhecem a incapacidade, há transparência em sua realização, deste modo, se torna novamente uma grande vantagem, cabendo ao juiz sentenciar conforme seu julgamento, já que o juiz não está adstrito, diante do princípio

do Livre Convencimento Motivado que vigora no cenário jurídico brasileiro atualmente, a seguir apenas o laudo.

É posto em prática o exercício de vários princípios constitucionais do direito processual civil. Conforme preceitua Cassio Scarpinella Bueno:

Como todo princípio jurídico, a utilidade de seu conhecimento e utilização dos princípios constitucionais do processo civil está em que eles atuam como verdadeiros guias para o intérprete e para o aplicador do direito nas dificuldades interpretativas e nas lacunas do sistema. ... Os princípios, neste contexto, são ferramentas indispensáveis, até mesmo, para viabilizar a solução a problemas práticos. (BUENO, 2012, p. 134)

Princípios como a celeridade processual, com a queda drástica do andamento do processo; eficiência do sistema; oralidade nos atos processuais; concentração dos atos processuais oferecem uma objetividade e satisfatoriedade na sua aplicação.

Por fim, a efetividade dos princípios em um todo é uma grande vantagem, pois os processos se tornam rápidos e com decisões satisfatórias para as partes.

Outro grande benefício, e o principal fato da elaboração do presente artigo, é a questão da exportabilidade do sistema. Pois se verifica que o procedimento é de fácil implantação e sustentação, e, ainda, propício a ajustes à forma de cada comarca.

Desta forma, a exportabilidade do procedimento se torna um caminho a ser adotado, já que apresenta baixos custos, fácil aplicação e baixo nível de resistência, além de inúmeras vantagens.

Podendo também, o procedimento ser exportado não apenas para outras comarcas, mas também, para outros âmbitos do direito, como por exemplo, nas ações de curatela, que também necessitam de perícias e audiências como principal ponto para resolução do caso.

Como qualquer outro procedimento, no âmbito jurídico ou não, existem as resistências para sua aplicação. No procedimento de simultaneidade dos atos processuais descritos no presente artigo algumas resistências vêm de alguns advogados ou até mesmos de outros juizes, os quais alegam a falta de procedimento burocrático, presente nas ações judiciais, e até mesmo na alegação de não eficácia do procedimento.

Por parte dos advogados, alguns quando saem perdedores das ações, reclamam do procedimento como meio de buscar uma nova tentativa de vitória nos autos.

Por parte de magistrados, em qualquer das instâncias, a questão da desburocratização pode ser um empecilho, entretanto, o fácil remodelamento do procedimento se adequando a resistências cabíveis, se torna fácil sua aceitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que o procedimento busca uma solução objetiva e eficaz para um dos grandes problemas que causam a insatisfação frente o âmbito jurídico brasileiro atualmente, ou seja, a massificação das ações previdenciárias por incapacidade.

A aplicação do procedimento indicado apresenta bons resultados obtidos na teoria e na prática, valorizando a celeridade e a conciliação processual, juntamente a transparência e eficácia do método.

Espera-se que a exposição ao procedimento possa ensejar debates para seu aperfeiçoamento e principalmente para aplicação em outras localidades e modalidades. Não somente através de processos judiciais, mas o Estado brasileiro precisa dar alguns passos significativos no sentido de tornar os direitos humanos o centro da política de ação do estado.

Técnicas que possam ocasionar uma maior satisfação à sociedade em geral, não somente no âmbito jurídico, não só podem como devem ser criadas (por qualquer um) e utilizadas, devendo ser aprimoradas constantemente para que possam acompanhar a modernização que ocorre em todo lugar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 4. ed. São Paulo: Universidade de Direito, 2009.

BRASIL, LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. *Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e da outras providencias*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 16-mai-2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento comum: ordinário e sumário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Misael Montenegro. *Como se preparar para o exame da ordem, 1ª fase: processo civil*. 9. ed. São Paulo: Método, 2011.

GLOBO NOTÍCIAS. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/07/28/governo-preve-concluir-pente-fino-no-inss-com-corte-de-quase-20-nos-auxilios-doenca-e-aposentadorias-por-invaliddez.ghtml>> Acesso em: 30-jul-2018.

GONZAGA, Paulo. *Perícia Médica da Previdência social*. São Paulo: Ltr, 2000.

HORVATH, Miguel Junior. TANACA, Priscila. *Resumo Jurídico de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOSER, Claudio. RECH, Daniel. *Direitos Humanos no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

TAKAHASHI, Bruno. SPALDING, Mauro. *Técnica de aceleração e efetividade de processos de benefícios por incapacidade administrados pelo INSS: a prática adotada na Vara Federal de Jacarezinho/PR*. Projeto desenvolvido pelos Juízes Federais Mauro Spalding e Bruno Takahashi. Jacarezinho – PR.

ROCHA, Daniel Machado da. JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários a lei de benefícios da previdência social: lei n 8.213, de 24 de Julho de 1991*. 7. ed. Porto Alegre: Imprensa, 2007.